

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

Declara a Festa Maranhense do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado MÁRCIO JERRY

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, de autoria do nobre Deputado Márcio Jerry, tem por escopo reconhecer como “Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil”, a “Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes”.

Na sua justificativa, o autor explica que a Festa do Divino Espírito Santo no Maranhão é uma das celebrações populares mais importantes do Brasil, notável por sua abrangência e impacto cultural. Originária de Portugal no século XIII e trazida ao Brasil no século XVI, ela mescla o Catolicismo Popular com rituais do Tambor de Mina.

Celebrada anualmente no Domingo de Pentecostes, 50 dias após a Páscoa, a festa é marcada pela presença das caixeiras, mulheres devotas que cantam e tocam caixas musicais. Além de procissões e missas, o evento oferece música, dança, queima de fogos e a distribuição de doces e licores típicos.

Informa que, em São Luís, a Festa do Divino é fortemente integrada aos terreiros de Tambor de Mina e Casas de Nagô, com as caixeiras, geralmente mulheres negras e idosas, assumindo um papel central na preservação do vasto repertório musical e dos rituais. Já em Alcântara, a celebração é



predominantemente cristã, com muitas cerimônias conduzidas pela Igreja Católica.

Aduz que um elemento central da festa é o "império" ou "reinado", um grupo de crianças vestidas como nobres que desfrutam de regalias durante os festejos. A hierarquia desse império inclui imperador, imperatriz, mordomo-régio e mordoma-régia, cujos postos são repassados anualmente, perpetuando o ciclo.

A maior manifestação da festa ocorre em Alcântara, na Casa do Divino (Museu do Divino), que se transforma na "Casa do Império" e atrai turistas de diversas partes do mundo, consolidando a festa como um ponto de referência para a cultura maranhense. O antropólogo Sérgio F. Ferreti ressalta a complexidade e a riqueza ritualística da Festa do Divino, especialmente em São Luís, onde é organizada por afrodescendentes.

Entende, pois, que a proposição busca valorizar e preservar essa manifestação da cultura popular maranhense, essencial para a diversidade étnica e cultural do Brasil.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (arts. 54, I, e 139, II, "c", ambos do RICD).

Em 2023, a Comissão de Cultura aprovou o projeto na forma de Substitutivo da Relatora, Deputada Roseana Sarney, que reconhece a Festa do Divino Espírito Santo como "manifestação da cultura nacional".

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, bem como o Substitutivo a ele aprovado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88).

Quanto ao PL nº 2.228, de 2023, que reconhece a Festa do Divino Espírito Santo como patrimônio cultural imaterial do Brasil, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União, e não legislativa.

Há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/2025<sup>1</sup>, o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, *“na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado”*.

Nos termos da referida Súmula:

Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**.

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu *caput* faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

<sup>1</sup> Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/normas-internas>. Acesso em 24/4/2025.



III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção **e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural**. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam **planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários**. (destaques no original)

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de regras que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais, ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluimos, pois, que o objeto do PL nº 2.228, de 2023, qual seja, de declarar a Festa do Divino Espírito Santo como patrimônio cultural imaterial do Brasil, é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária.

Por isso, a Comissão de Cultura aprovou substitutivo ao projeto, adaptando-o ao regramento constitucional.

No tocante à **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL nº 2.228, de 2023, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam



qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que se refere à **técnica legislativa**, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.228, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Relator

